



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14.620-000 - FONE: PABX (016 826-0777)

LEI Nº 3044

De 09 de Junho de 1.999

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE, SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

DR. JOÃO HENRIQUE ORSI, Prefeito Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam as Agências, no âmbito do Município de Orlandia, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se com o tempo razoável para atendimento:

I- até 20 (vinte) minutos em dias normais;
II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

II- até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais;

PARÁGRAFO 1º - Os Bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão público encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

PARÁGRAFO 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

PARÁGRAFO 3º - Para comprovação do tempo de espera os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento ao cliente.

ARTIGO 3º - As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

ARTIGO 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

I- advertência;
II- multa de 200 (duzentas) UFIRS (Unidades Fiscais de Referência);

III - multa de 400 (quatrocentas) UFIRS (Unidades Fiscais de Referência), até a 5ª (Quinta) reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14.620-000 - FONE PABX (016 826-0777)

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a 5ª (Quinta) reincidência a penalidade pecuniária estipulada no inciso III deste artigo será aplicada em dobro, e assim sucessivamente.

ARTIGO 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito de defesa ao Banco.

ARTIGO 6º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Orlândia 09 de Junho de 1.999


JOÃO HENRIQUE ORSI
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 2.905
Autógrafo nº 010/99